



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285724/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jundiá do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eclair Rauen, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 3644/18 (peça 43), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM, relativos aos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro com atrasos.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 661/18-4PC (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 44), opina pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade desta prestação de contas, relativa ao exercício de 2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos, em que pesem os entendimentos do Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento da Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão Municipal quanto a considerar regulares com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos na entrega do SIM-AM conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	14/11/2017	196
Janeiro	2017	02/05/2017	08/01/2018	251
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/01/2018	226
Março	2017	31/05/2017	23/01/2018	237
Abril	2017	30/06/2017	25/01/2018	209
Maiο	2017	30/06/2017	29/01/2018	213
Junho	2017	31/07/2017	31/01/2018	184
Julho	2017	31/08/2017	06/02/2018	159
Agosto	2017	02/10/2017	26/02/2018	147
Setembro	2017	31/10/2017	27/02/2018	119
Outubro	2017	30/11/2017	01/03/2018	91
Novembro	2017	15/01/2018	05/03/2018	49
Dezembro	2017	28/02/2018	21/03/2018	21

Portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jundiáí do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Eclair Rauen**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) **multa**, com base no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Eclair Rauen**, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.

DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jundiaí do Sul, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jundiaí do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Eclair Rauen**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) **multa**, com base no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Eclair Rauen**, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;

III – DETERMINAR a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jundiaí do Sul, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e em seguida o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA,
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente